



## **ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)**

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2022**

#### **ID. CIDADES 2022.019E0700001.01.0022**

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h 30min, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto N° 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 26.078 de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Mateus Filipe Pereira, Emanuelle Sobral Schmidt Souza e Mateus Drago Viganô, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para o julgamento da documentação de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de construção de muro de contenção na rua Monsueto Zucarato, lateral do campo de futebol no bairro Bela Vista, neste município de Colatina/ES**, conforme processo n° 005583/2022.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão (Pública), onde a Comissão suspendeu os trabalhos para melhor julgar os documentos de habilitação, iniciamos a Sessão 02 (Interna) para prosseguir com o julgamento, seguindo a sequência de empresas classificadas conforme Quadro 01 – Tabela de Classificação, em conformidade a Lei Municipal n.º 6.870/2021, que institui normas para licitações na Administração Pública Municipal.

Quadro 01 – Tabela de Classificação

<b>ORDEM</b>	<b>EMPRESAS PARTICIPANTES</b>	<b>PROPOSTAS DE PREÇOS</b>
1º	AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 2.951.067,47
2º	MS CONSTRUTORA EIRELI – EPP	R\$ 3.191.874,35

Na Ata da Sessão 01 (Pública), o representante da empresa MS CONSTRUTORA EIRELI-EPP, Sr. ° Tiago Guimarães Teixeira apresentou as seguintes considerações:

*1.1) “Solicita que a CPL verifique referente a capacidade técnica operacional item “execução de estaca raiz, com diâmetro de 8”, visto que o Atestado de Capacidade Técnica 20589/2019, que atende o diâmetro exigido tem por objeto obra com características divergentes do objeto do certame. Divergindo assim, do item 9.4.4.2 do edital.”*

*1.2) “Referente a qualificação econômica financeira a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA desatendeu o item 9.6.3, este que exige balanço e demonstrações contábeis. A empresa tem receita bruta superior a*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**Secretaria Municipal de Obras**

Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

*R\$ 4.800.000,00 e patrimônio líquido superior a R\$ 2.000.000,00. Dessa forma, a mesma tem por obrigação legal a apresentação das notas explicativas e fluxo de caixa, devidamente registrados em órgão competente, tal análise está pautada no item 9.6.2 do edital, este que cita: balanço patrimonial e demonstração contábil do último exercício social, **na forma da lei.***

***Observação:** A empresa não apresentou de forma alguma o fluxo de caixa e apresentou notas explicativas sem o devido registro (De acordo com Resolução CFC 1255/09)".*

Analisando a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes, em consonância as considerações supramencionadas, a Comissão constatou que:

**Item 1.1)** - A CAT 20589/2019, emitida pelo CREA-BA, em favor do profissional Aldyr Moraes Filho e da empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA é referente a Ampliação e Recuperação da Ponte Sobre o rio Camarajipe, trecho do Costa Azul, alvenarias marítimas de proteção à jusante e as obras de urbanização, no município de Salvador-Bahia e apresenta no *Atestado de Execução pelo Contratante* os itens 1.4.1.14 Estaca raiz diam. 320mm em solo – pronta, 1.1.4.15 Estaca raiz diam. 320mm em rocha - pronta, 1.4.2.10 Estaca raiz diam. 320mm em solo - pronta, 1.4.2.11 Estaca raiz diam. 320mm em rocha – pronta. Sendo assim, vejamos a descrição exigida no edital, itens 9.4.4.1 a.2.2 e 9.4.4.2 a.1.2 - Execução de estaca raiz com diâmetro de 8", perfurada em solo, incluindo a perfuração, o fornecimento de todos os materiais e a injeção.

Portanto, considerando a manifestação do preposto da licitante, a Comissão julga que esta não merece prosperar, visto a similaridade entre os serviços, apesar da obra realizada no Atestado ser de ampliação e recuperação de ponte e a obra objeto do certame ser voltada a contenção de encostas, o que não afasta a equivalência dos serviços.

**Item 1.2)** – Considerando a manifestação quanto a documentação referente a qualificação econômica financeira apresentada pela empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, vejamos.

A habilitação econômico-financeira tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, a sua capacidade de executar o serviço objeto do certame, cumprindo os compromissos fixados no instrumento convocatório. Sendo assim, o Art. 31 da Lei 8.666/93 prevê:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

**Secretaria Municipal de Obras**

Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

*provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”*

Em consonância a isso, o item 9.6.2 do Edital, apresenta claramente os documentos necessários a aferir a qualificação financeira das concorrentes, assim temos:

*“9.6.2 – Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, na forma da Lei, já exigíveis, certificado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade competente, contendo termo de abertura, encerramento e registro no órgão competente, extraídos do livro diário, comprovando a boa situação financeira do licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios;*

*[...]*

*b) Para outras empresas:*

- Balanço patrimonial registrado na Junta Comercial;*
- Demonstração do resultado do exercício;*
- Cópia do termo de abertura e de encerramento do livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial;*
- Deverá apresentar o balanço autenticado, certificado por contador registrado do Conselho de Contabilidade, mencionando, expressamente, o número do "Livro Diário" e folha em que cada balanço se acha regularmente transcrito.”*

Sendo assim, cumpre ressaltar que cabe à Comissão Permanente de Licitação julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme preconiza o art. 41 da lei 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário:

*“Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114)”*



Dessa forma, entendemos que a exigência de apresentação das demonstrações de Fluxo de Caixa e Notas Explicativas, nos moldes que o preposto indica, nos remete a excesso de formalismo, bem como, desconformidade as exigências do instrumento convocatório.

Nesse aspecto, é um rigorismo excessivo inabilitar uma empresa sob o argumento da falta de apresentação de documentos não listados no edital, uma vez ser possível verificar a capacidade financeira do licitante com os documentos apresentados, satisfazendo assim a necessidade da Administração.

Nessa esteira, o TCU, através do acórdão 357/2015-Plenário, orientou:

*"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."*

Portanto, devido as considerações supracitadas, a Comissão julga que as manifestações da licitante não merecem prosperar, restando **HABILITADA** a empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Na sequência de análise nos documentos de habilitação, a Comissão considerou que a documentação apresentada pela empresa MS CONSTRUTORA EIRELI - EPP atende as exigências editalícias, restando a mesma **HABILITADA**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra o julgamento da CPL, em conformidade ao Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo Nº. 005583/2022.

---

**Bernardo Machado Chisté**  
Presidente

---

**Saulo dos Santos Deambrozi**  
Membro

---

**Olivian Barcelos Campo Dall'Orto**  
Membro

---

**Geraldo Varnier**  
Membro



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
**Secretaria Municipal de Obras**  
Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada  
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: [cpl@colatina.es.gov.br](mailto:cpl@colatina.es.gov.br)

---

**Laila Dayani Dias Mercandele**  
Membro

---

**Mateus Filipe Pereira**  
Membro

---

**Emanuelle Sobral Schmidt Souza**  
Membro

---

**Mateus Drago Viganô**  
Membro